



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

CONCORRÊNCIA nº 05/2015

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projetos executivos de vários fóruns da JT em Minas Gerais

RECORRENTES: Versal Engenharia e Consultoria LTDA. (1)

1. RELATÓRIO

Versal Engenharia e Consultoria Ltda, licitante já qualificada nos autos, apresentou recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão da CPL que a declarou inabilitada no certame.

Alega a recorrente ter havido ilegalidades na referida decisão. Solicita, ao final, seja declarada habilitada para permanecer na disputa.

Vencido o prazo para apresentação de recursos, nenhuma outra licitante os apresentou. O recurso foi integralmente publicado no sítio eletrônico do TRT3 na internet, tendo as licitantes sido notificadas de sua interposição no dia 17/03/2016. Concedido o prazo legal para oferta de contrarrazões recursais, nenhuma licitante as apresentou.

A Secretaria de Engenharia, área técnica demandante do objeto desta Concorrência, instada a manifestar-se o fez por meio dos pareceres de fls 2.259 e 2.260.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

A alínea ‘a’ do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, dispõe que cabe recurso administrativo, no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação do ato, das decisões que importem habilitação ou inabilitação do licitante.

O resultado do julgamento da documentação de habilitação das licitantes foi publicado no DOU do dia 09/03/2016, tendo sido o recurso da licitante Versal Engenharia e Consultoria Ltda apresentado em 15/03/2016. Assim, verifica-se que a peça foi tempestivamente apresentada, atendendo ao prazo legal.

3. MÉRITO

Alega a recorrente dois argumentos: que sua qualificação técnica atende às exigências do edital; e que sua regularidade fiscal somente poderia ser exigida para efeito de assinatura do contrato, por ser a licitante uma EPP.

3.1. Da inabilitação decorrente da qualificação técnica

No julgamento de fls 2.243/2.244 a CPL, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria de Engenharia, declarou que a licitante, ora recorrente, não comprovou em sua



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

qualificação técnica, ter realizado projeto de edificação estruturada com mais de um pavimento, como exige o item 6.2.3.2 do edital.

Inconformada, a recorrente alega que o edital exige, como qualificação técnica a demonstração de ter realizado projeto de característica semelhante ao Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros com ampliação, sem estabelecer maiores detalhes. Não tendo estabelecido número mínimo de pavimentos ou tipo de fundação, seria descabida tal exigência posterior. Declara a recorrente que reputa ter demonstrado sua qualificação técnica, porém não informa como os documentos apresentados poderiam demonstrar o atendimento ao quanto disposto no item 6.2.3.2 do edital.

Convém informar que o projeto do Fórum de Montes Claros foi previamente disponibilizado para consulta pelos licitantes, tendo sido divulgado antes da sessão de recebimentos de envelopes, resposta a questionamento que esclarecia os critérios para aferição da similaridade: “[...] execução de fundação profunda, edificação estruturada com mais de um andar, blocos e cintas, estrutura em concreto armado, tipo de estrutura, área, porte, quantidade de pavimentos.”

Em sua manifestação a Secretaria de Engenharia reiterou seu entendimento de que a documentação apresentada não demonstra qualquer similaridade com o projeto que o TRT3 adotou como paradigma para aferição da qualificação técnica. Informa que a licitante Versal apresentou atestados de elaboração de projetos de viaduto e galpão industrial, além de um laudo de cobertura.

Em virtude da divergência entre os objetos, a SENGE ressalta que os atestados apresentados “não apresentam semelhanças técnicas com o objeto desta licitação, não havendo como avaliar como pressuposto conhecimento e experiência anterior[...]” e conclui: “Diante do exposto, consideramos improcedentes as alegações apresentadas pela empresa Versal Engenharia e Consultoria”.

Ressalte-se que a CPL não detém competência técnica para verificar a matéria de fundo, baseando suas decisões em pareceres emitidos pelo setor apropriado. Entretanto, no que diz respeito ao procedimento licitatório, fica claro que não houve qualquer inovação prejudicial à licitante, uma vez que os critérios a serem verificados por ocasião da qualificação técnica foram divulgados prévia e oportunamente, estando perfeitamente claros.

Diante do exposto a CPL considera, por unanimidade, improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente.

3.1. Da inabilitação decorrente da irregularidade fiscal

No julgamento de fls 2.243/2.244 a CPL apontou que a certidão conjunta negativa de débito com a Receita Federal e INSS apresentada pela licitante Versal encontrava-se vencida na data de abertura dos envelopes.

A recorrente alega ser beneficiária do tratamento diferenciado instituído na LC 123/2006, por ser empresa de pequeno porte, de modo que eventuais restrições atinentes à sua regularidade fiscal não poderiam ensejar sua inabilitação, cabendo à licitante providenciar a regularização caso seja vencedora do certame.

De fato, o art. 4º do Decreto 8.538/2015 estabelece o prazo de 5 dias úteis para a regularização das pendências fiscais das ME e EPP, contados a partir da data de divulgação do julgamento das propostas.

Ocorre que, tendo sido a licitante inabilitada por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica, cabe à CPL apontar todas as irregularidades relativas à habilitação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

licitante, sendo inviável a concessão do prazo para regularização das pendências fiscais, uma vez que a LC 123/2006 não permite benefício semelhante nos casos de inabilitação por falta de qualificação técnica.

Portanto, tendo sido mantida a inabilitação pelo desatendimento aos requisitos de qualificação técnica, não é possível conferir o tratamento diferenciado apenas para regularização parcial da habilitação, salvo na hipótese de revisão do julgamento pela autoridade superior.

Diante do exposto a CPL considera, por unanimidade, improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente.

4. CONCLUSÃO.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, conhecer do recurso apresentado pela licitante **Versal Engenharia e Consultoria Ltda**, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento no termo da fundamentação supra, mantendo a decisão que declarou inabilitada a licitante.

Remetam-se os autos à Presidência do TRT3 para julgamento dos recursos em grau hierárquico.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

VICTOR EMÍLIO FEITAL SOARES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS

Membro da Comissão Permanente de Licitação

DILSON JOSÉ COUTO FILHO

Membro da Comissão Permanente de Licitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 29.573/2015.

Ref.: Concorrência nº 05 – Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de unidades deste Tribunal, na capital ou no interior do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.* (art. 109, I, "a", Lei nº 8.666/93). Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Desprovisionamento. Prosseguimento do certame.

Senhor Diretor-Geral,

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência**, sob a forma de **execução indireta**, pelo regime de **empreitada por preço unitário** e do tipo **menor preço**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos de unidades deste Tribunal, na Capital ou no interior do Estado de Minas Gerais.

Em 08/03/2016, foi lavrada Ata da Segunda Sessão de Licitação relativa à Concorrência nº 05/2015, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL), depois de proceder ao exame dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e de emissão de parecer técnico da Secretaria de Engenharia, decidiu, à unanimidade, declarar a habilitação de 18 (dezoito) empresas e "[...] **INABILITAR AS LICITANTES AIMC PROJETOS EIRELI, ELECON ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA, URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA [...]**" (f. 2.243/v).

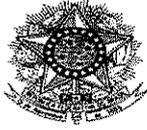
Esta decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 09/03/2016 (f. 2.245), abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de Recurso Administrativo (art. 109, I, "a", Lei nº 8.666/93), com início em 10/03/2016 e término em 16/03/2016.

O i. Presidente da CPL, Sr. Victor Emílio Feital Soares, submete à douta apreciação superior a decisão, por intermédio da qual **conheceu** do Recurso interposto pela empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão que havia declarado sua inabilitação.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior.

1 – RELATÓRIO.

A empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.* interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

que declarou sua inabilitação para participar do certame, argumentando que, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Lei Complementar n. 123/2006 concede a possibilidade de regularização de sua certificação fiscal até a assinatura do eventual contrato. Além disso, aduz que não houve especificação expressa no instrumento convocatório quanto a exigência de se comprovar a execução de projeto com número mínimo de pavimentos e tipo de fundação, sendo incabível tal inovação na fase de habilitação.

Pugna, então, a Recorrente pela reconsideração do *decisum*, e, ao final, pela reforma do julgado, declarando a sua habilitação e dando prosseguimento ao processo licitatório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestou-se sobre as questões técnicas suscitadas a Secretaria de Engenharia (f. 2.259v/2.260).

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE.

Considerando que a decisão da CPL acerca da habilitação das licitantes foi publicada no Diário Oficial da União de 09/03/2016 (f. 2.245), tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso iniciou-se no dia 10/03/2016 (quinta-feira) e findou-se no dia 16/03/2016 (quarta-feira), havendo o Recurso da empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.* sido apresentado em 15/03/2016, mostra-se, portanto, tempestivo, consoante asseverado pelo Presidente da CPL na decisão (item 2.1).

3 – MÉRITO.

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento feito pela Comissão Permanente de Licitações que declarou sua inabilitação para participar do certame, por ter apresentado certidão conjunta de regularidade perante a receita federal e previdência com data de validade expirada e porque o parecer técnico da Secretaria de Engenharia concluiu que a licitante não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida pelo item 6.2.3.2 do Edital quanto a realização de projeto de edificação estruturado com mais de um pavimento e fundação profunda (f. 2.244).

Alega a Recorrente que, por deter a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), está abarcada pela previsão contida no art. 42 da Lei Complementar n. 123/2006, que inclusive teve sua orientação reproduzida nos subitens 6.6 e 8.7 do Edital em questão. Em razão disso, qualquer incorreção na documentação referente à sua regularidade fiscal não poderia resultar, de plano, na sua inabilitação, mas sim, deveria ser-lhe dada oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

providenciar sua regularização até o momento anterior à assinatura de eventual contrato administrativo, caso resultasse vencedora da disputa.

Da mesma forma, entende que a conclusão do parecer técnico emitido pela Secretaria de Engenharia (no sentido de que “[...] a licitante não comprovou, em sua qualificação técnica, ter realizado projeto de edificação com mais de um pavimento, configurando desatendimento ao item 6.2.3.2 do edital”) não merece prosperar, porquanto, a diretriz do referido instrumento convocatório se refere ao termo “projeto de características semelhantes”, não especificando número mínimo de pavimentos ou tipo de fundação e, por estas razões, tais exigências não podem ser demandadas na fase de habilitação do procedimento licitatório. Por fim, afirma que os atestados apresentados pela empresa “[...] demonstram total capacidade técnica” (f. 2.253).

Requer, assim, o acolhimento do apelo, visando a reconsideração da decisão da d. CPL para: (a) aplicação do disposto na LC n. 123/2006, sendo-lhe concedida a possibilidade de apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista até a assinatura de eventual contrato, caso vencedora da disputa; e (b) a aceitação das certidões de sua capacitação técnico-operacional, uma vez que comprovados os requisitos e as características similares às exigências do Edital em tela, pugnano, pois, pela declaração de sua habilitação para o prosseguimento do certame (f. 2.255).

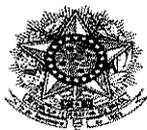
Examina-se.

Observa-se que a insurgência da Recorrente versa sobre duas questões: uma afeta à conformidade com a legislação pertinente (regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte) e outra sobre atributos de ordem técnica (especificações de qualificação técnico-operacional). Para o melhor exame dos fatos, far-se-á a análise dos assuntos em apartado.

3.1 – Da regularidade fiscal

Por ocasião da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da empresa *Versa Engenharia e Consultoria Ltda.*, a Comissão Permanente de Licitação atestou que “[...] a certidão de regularidade conjunta da receita federal e previdência apresentada à fl. 2130 venceu em 14/12/2015, antes da realização da abertura dos envelopes de habilitação. Assim, verifica-se que o documento apresentado não está apto suprir a exigência do item 6.2.2.2 do edital” (f. 2.244).

Ao dispor sobre o “envelope ‘documentação’” (item 6), o subitem 6.2.2 do instrumento convocatório elenca como um dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal das empresas interessadas em participar do certame, a prova de regularidade para com a Receita Federal por meio de Certidão Unificada, nos termos da Portaria MF 358/2014 (subitem 6.2.2.2).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O referido Edital, também, expressamente prescreve em seus subitens 6.6 e 8.7:

6.6 – As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, devendo providenciar a regularização, se vencedora, conforme Lei Complementar nº 123/06 e Decreto nº 6.204/07.

[...]

8.7 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, a CPL considerará o licitante inabilitado, com exceções das previsões da Lei Complementar 123/2006, seus regulamentos, e demais legislação aplicável. (grifamos)

Cumpre-nos, pois, registrar que a Recorrente apresentou declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP) (f. 2.124/2.128 e f. 2.129), consoante foi atestado pela Comissão Permanente de Licitação (f. 2.244).

Assim, aplicam-se-lhe os preceitos insertos na Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como as regras especiais à espécie jurídica previstas no próprio Edital da Concorrência n. 05/2015.

Nestes termos, oportuna a transcrição do regramento disposto na legislação de regência:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Denota-se, assim, que deve ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte a oportunidade de 05 (cinco) dias úteis para regularizar qualquer restrição e impedimento constante dos documentos de comprovação de sua situação fiscal e trabalhista, contados do momento da sua declaração como vencedora do certame. Apenas expirado esse prazo e não atestada sua regularidade, perderá a licitante o direito à contatar com a Administração, podendo-lhe, ainda, ser imputada de eventuais sanções previstas na Lei Geral de Licitações.

Vê-se, pois, que a penalização da microempresa e empresa de pequeno porte que não detenha certificação de regularidade fiscal e trabalhista não é a inabilitação para a disputa, mas a impossibilidade de vir a formalizar o futuro contrato, caso resulte vitoriosa.

A Comissão Permanente de Licitação reconheceu a alegação da Recorrente (item 3.1 do *decisum*), o que ensejaria juízo de retratação e modificação da decisão neste aspecto.

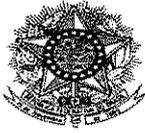
Portanto, procedem as razões recursais neste tópico.

3.2 – Da qualificação técnico-operacional

Ao analisar os documentos afetos à comprovação de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, a Secretaria de Engenharia, unidade técnica demandante do procedimento, se manifestou concluindo que a empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda – EPP* “[...] não conseguiu demonstrar a execução de projeto de edificação estruturada com mais de um pavimento, não conseguindo a documentação apresenta (sic) comprovar também a execução de projeto de fundação profunda, dentre outros pormenores técnicos” (Ofício n. TRT/SENG/077-2016, f. 2.236).

O subitem 6.2.3.2, ao definir os parâmetros de qualificação técnico-operacional exigido das licitantes, assim dispôs:

6.2.3.2 – A qualificação técnico-operacional da proponente dar-se-á por meio de apresentação de um ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter a LICITANTE executado, de forma satisfatória, projeto de características semelhantes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO, por ser representativo às características do objeto deste certame, envolvendo o item de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: projetos de estruturas em concreto armado. (destacamos)

Diante da apelação da Recorrente, a CPL adequadamente empreendeu diligência, solicitando a emissão de parecer técnico da Secretaria de Engenharia que, nesse contexto, exarou seu entendimento (f. 2.259v/2.260):

05. A Secretaria de Engenharia ressalta que o projeto do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO, disponibilizado na licitação, consta de pavimento térreo, 5 pavimentos-tipo, barrilete e nível da caixa d'água, totalizando 8 pavimentos. Desta forma, considerar que uma edificação deva ter mais de um pavimento para ser semelhante ao projeto disponibilizado não é uma inovação, mas sim a aplicação de critérios de similaridade, da mesma forma que a consideração de fundação profunda, usual e compatível para o porte da estrutura.

06. Lembramos também que empresa que teve dúvidas sobre critérios de avaliação de similaridade para a análise dos atestados enviou solicitação de esclarecimentos, que foi respondida pela Secretaria de Engenharia e disponibilizada no endereço eletrônico: http://www.trt3.jus.br/download/dsmp/licitacoes/documentos/CC_05_2015_ESCLARECIMENTOS.pdf para conhecimento de todos os licitantes:

"7. Quais serão os critérios de avaliação de similaridade para análise dos atestados?"

Resposta: Os critérios principais, não se limitando, serão execução de fundação profunda, edificação estruturada com mais de um andar, blocos e cintas, estrutura em concreto armado, tipo de estrutura, área, porte, quantidade de pavimentos"

07. Ressaltamos que a empresa Versal Engenharia e Consultoria Ltda apresentou atestados de capacidade técnica de projeto estrutural de viaduto em concreto armado, de galpão industrial de alvenaria e de laudo estrutural de cobertura de instituição educacional. Assim, os atestados apresentados, sem similaridade com um projeto de padrão médio, conforme disponibilizado, não apresenta características semelhantes ao projeto do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO.

08. Os atestados apresentados para comprovação de elaboração de edificação estruturada em concreto, que versam sobre viaduto, galpão industrial de alvenaria e laudo de cobertura, não apresentam semelhanças técnicas com o objeto desta licitação, não havendo como avaliar como pressuposto conhecimento e experiência anterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

conforme igualmente solicitados a todos os licitantes, definidos no edital, não podendo agora haver distinção, mesmo porque são requisitos técnicos necessários e essenciais a serem observados, principalmente, por se tratar de uma futura contratação pública. (grifamos)

Vislumbra-se que, ao contrário do que alegado pela Recorrente, a SENG realizou exame dos atestados de capacitação técnica de cada uma das licitantes, se pautando nos critérios específicos e previamente definidos para assegurar a execução necessária ao objeto licitado, condizente com o parâmetro de similaridade expresso no instrumento convocatório, no caso, o projeto do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros (que foi disponibilizado aos interessados).

De toda forma, a inadequação técnica dos atestados apresentados pela licitante Recorrente foi expressamente afirmada pelas considerações exaradas pela SENG, por ocasião da interposição do Recurso em comento, refutando a argumentação exposta pela empresa, como visto acima.

Na mesma ordem de ideias, a Comissão Permanente de Licitação assim analisou o presente Recurso, aduzindo que “[...] a CPL não detém competência técnica para verificar a matéria de fundo, baseando suas decisões em pareceres emitidos pelo setor apropriado. Entretanto, no que diz respeito ao procedimento licitatório, fica claro que não houve qualquer inovação prejudicial à licitante, uma vez que os critérios a serem verificados por ocasião da qualificação técnica foram divulgados prévia e oportunamente, estando perfeitamente claros”.

Dessarte, consoante as análises técnicas realizadas pela Secretaria de Engenharia e pela Comissão Permanente de Licitações, a toda evidência, os atestados apresentados para comprovação de sua qualificação técnico-operacional não atendem aos critérios técnicos estipulados de semelhança ao objeto a ser executado.

Como bem destacado pelo Presidente da CPL e pela Secretaria de Engenharia, os parâmetros para a análise de similaridade foram definidos e divulgados pela Administração, inclusive houve pedido de esclarecimentos quanto a questão, tendo a Secretaria de Engenharia manifestado seu entendimento, elucidando-a e rechaçando qualquer possibilidade de dúvida.

Registre-se que a Recorrente não se insurgiu quanto aos critérios de semelhança estabelecidos pelo Edital quando da divulgação do certame, tendo acesso ao projeto definido como parâmetro de julgamento.

Assim, verifica-se que a Recorrente teve ciência dos fatores que embasariam a qualificação técnico-operacional das licitantes em momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

anterior ao início da sessão de abertura dos envelopes e julgamento de habilitação, quedando-se inerte. Não impugnou o Edital, em época oportuna, o que pressupõe sua aceitação às condições estabelecidas para a disputa, vinculando-se ao instrumento convocatório e seus anexos (dentre eles o projeto do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros). Age agora com leviandade ao ericar suposto vício de inovação de critério por não ter sido habilitada para prosseguir no certame, tumultuando o procedimento.

Dessarte, reputa-se que a CPL agiu adequadamente ao rechaçar os termos do Recurso interposto.

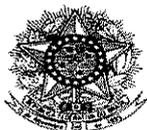
Doutro tanto, é válido observar que, entre as principais garantias previstas na Lei nº 8.666/93, está a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, por óbvio, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, porquanto, segundo tal princípio, a Administração deve observar as regras que ela própria traçou no instrumento convocatório.

Como ensina Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (in *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416).

Ao comentar sobre o princípio da vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Com efeito, não há outra orientação a seguir senão concluir que não comprovada a capacitação técnico-operacional da empresa *Versa Engenharia e Consultoria Ltda.* por não atendimento dos critérios editalícios estabelecidos, consoante a avaliação da SENG e análise da CPL, não há como declarar sua habilitação para a disputa, porquanto se refere a um exame eminentemente técnico.

Nesse contexto, ainda que passível de revisão o *decisum* em razão da irregularidade fiscal apontada, diante das razões acima explicitadas, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação agiu com acerto ao julgar improcedente o argumento recursal da licitante *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.* quanto a sua aptidão técnica, mantendo a decisão que a declarou inabilitada do certame (arts. 6º, XVI; 27, II; 30, II e § 1º; 40, VI, VII, XVII, § 2º, IV; 41 *caput* e § 4º; 43, I, Lei nº 8.666/93), resultando inviolados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

4 – Conclusão.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu envio ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional para **ratificar** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência nº 05/2015, por não comprovação dos critérios de qualificação técnico-operacional, consoante disposto no item 6.2.3.2 do Edital, para prosseguimento regular do certame, nos termos do disposto nos arts. 38, VIII e 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2016.



Danilo Macedo Junior
Assessor de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 27/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

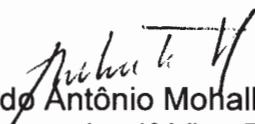
e-PAD: 29.573/2015.
Ref.: Concorrência nº 05 – Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de unidades deste Tribunal, na capital ou no interior do Estado de Minas Gerais.
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.* (art. 109, I, “a”, Lei nº 8.666/93). Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Desprovisionamento. Prosseguimento do certame.

Visto.

Tendo em vista o parecer jurídico exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Versal Engenharia e Consultoria Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência nº 05/2015, por não comprovação dos critérios de qualificação técnico-operacional, consoante disposto no item 6.2.3.2 do Edital, para prosseguimento regular do certame, nos termos do disposto nos arts. 38, VIII e 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, de agosto de 2016.


Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador 1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência